



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.746-B, DE 2023

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

"Art. 37-A. É instituído o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape, com a finalidade de armazenar, organizar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética.

§ 1º O Sinape tem por objetivo:

I - proceder à coleta, produção, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de combate à pedofilia cibernética;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de combate à pedofilia cibernética; e



III – propor ações destinadas a estreitar a cooperação internacional no combate à pedofilia cibernética.

§ 2º Será instituído, no âmbito do Sinape, cadastro com dados e informações sobre:

I – domínios na internet com conteúdos que ofereçam, troquem, disponibilizem, transmitam, distribuam, publiquem, divulguem ou armazenem imagem, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ou que de alguma forma promovam ou estimulem a prática de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; e

II - pessoas condenadas por sentença condenatória criminal com trânsito em julgado por algum dos crimes constantes dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º O Sinape adotará os padrões de interoperabilidade, integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

§ 3º Regulamentação disporá sobre a organização, o acesso e o uso dos dados do cadastro de trata o § 2º e as formas de cooperação entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no fornecimento das informações para a sua composição.

§ 4º O acesso ao cadastro de que trata o § 2º será controlado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A popularização do acesso às tecnologias digitais oportunizou a ação de criminosos que, valendo-se da vulnerabilidade das crianças e adolescentes e do anonimato da internet, forjam a aproximação com menores de idade para praticar atos de violência sexual. De acordo com o Governo Federal, em 2019, foram registradas no Disque Direitos Humanos (Disque 100) cerca de 17 mil ocorrências de violações sexuais de crianças e adolescentes¹, muitas das quais cometidas com o suporte das tecnologias da informação e comunicação. Trata-se de realidade preocupante, que demanda ações mais efetivas do Poder Público para enfrentá-la.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que, nos últimos anos, o Brasil tem avançado muito nessa agenda. Em 2021, o País tornou-se signatário da Convenção de Budapeste, instrumento que visa facilitar a cooperação internacional para combater os crimes cometidos no ciberespaço, entre os quais a pedofilia. Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, são outros exemplos que ilustram o engajamento do Brasil na luta contra a exploração e o abuso infantil.

Os órgãos policiais e judiciários desempenham papel crucial no combate de crimes dessa natureza, não somente por meio da investigação e punição dos responsáveis por essas condutas, mas também pela iniciativa de requisitar a remoção de páginas e portais destinados à promoção da pedofilia. Ocorre, porém, que grande parte dos domínios na internet em que são disponibilizados conteúdos de pedofilia está hospedada em nações não aderentes aos acordos multilaterais de cooperação mútua, e sobre os quais o Brasil não tem jurisdição para solicitar a sua retirada da rede mundial de computadores. Essa situação cria grandes dificuldades à mitigação dos crimes de pedofilia cometidos em território nacional.

Diante desse quadro, elaboramos o presente projeto de lei com a finalidade de criar o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia

¹ Informação disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/mayo/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=Dos%20159%20mil%20registros%20feitos,corresponde%20a%2017%20mil%20ocorr%C3%A1ncias.,> consultada em 12/05/23.



* C D 2 3 1 5 1 6 1 3 4 0 0 0 *

Cibernética – Sinape. Esse sistema terá como objetivo produzir e organizar dados e informações que auxiliem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na formulação e execução de políticas de combate à pedofilia cibernética. A proposta é inspirada na bem-sucedida experiência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que introduziu importante instrumento para subsidiar a criação de políticas de segurança pública, do sistema prisional e do enfrentamento ao tráfico de drogas.

Para alcançar os objetivos almejados, a iniciativa ora elaborada propõe a criação de cadastro que conterá os domínios na internet que divulgam cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes ou que de alguma forma estimulam a prática de crimes de violência sexual contra menores. Também fará parte do cadastro a relação de pessoas condenadas pelos crimes de pedofilia e correlatos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal. Ainda de acordo com o projeto, o cadastro, cuja organização será estabelecida em regulamentação, será alimentado com informações fornecidas pela cooperação entre as polícias e demais autoridades competentes dos entes federados.

Entendemos que as medidas propostas representarão uma importante contribuição dessa Casa para o enfrentamento da pedofilia digital, ao fornecer às autoridades investigatórias uma importante base de dados para a elucidação dos crimes sexuais envolvendo menores e determinar o bloqueio do acesso a conteúdos de pedofilia na internet.

Considerando, pois, a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2023-4966



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231516134000>



* C D 2 3 1 5 1 6 1 3 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 37-A	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675</u>
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</u>
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A, 218, 218- A, 218-B, 218-C	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</u>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.746, de 2023, alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a instituir o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape. Tal sistema teria a finalidade de armazenar, organizar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética.

Seria instituído, no âmbito do Sinape, cadastro com dados e informações sobre domínios na *internet* com conteúdos que ofereçam, troquem, disponibilizem, transmitam, distribuam, publiquem, divulguem ou armazenem imagem, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ou que de alguma forma promovam ou estimulem a prática de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e pessoas condenadas por sentença condenatória criminal com trânsito em julgado por algum dos crimes constantes dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou dos arts. 217-A, 218, 218-A,



* C D 2 4 3 7 7 3 4 6 7 0 0 *

218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Prevê, ainda, que regulamentação específica disporá sobre a organização, o acesso e o uso dos dados do cadastro e as formas de cooperação entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no fornecimento das informações para a sua composição.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nosso entendimento que o projeto que institui o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética merece prosperar.

Segundo informe da Agência Brasil, de 6 de fevereiro de 2024, denúncias da presença de imagens de abuso e exploração sexual infantil na *internet* bateram recorde em 2023, sendo este o pior resultado da série histórica, iniciada em 2006. Foram 71.867 queixas no ano passado, número 28% superior ao recorde anterior registrado em 2008¹.

Como forma de mitigar esse terrível cenário, a proposição propõe a criação de um cadastro que conterá os domínios na *internet* que divulgam cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes ou que de alguma forma estimulam a prática de crimes de violência sexual contra menores.

¹



* C D 2 4 3 7 7 7 3 4 6 7 0 0 *

Em tal cadastro também será incluída a relação de pessoas condenadas pelos crimes de pedofilia e correlatos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal e deverá ser alimentado com informações fornecidas pela cooperação entre as polícias e demais autoridades competentes dos entes federados.

Entendemos, portanto, que tal proposta representa uma importante contribuição dessa Casa para o enfrentamento da pedofilia digital, ao fornecer às autoridades investigatórias uma sólida base de dados para a elucidação dos crimes sexuais envolvendo menores e determinação do bloqueio do acesso a conteúdos de pedofilia na internet.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.746, de 2023.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2894



* C D 2 4 3 7 7 3 4 6 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 30/04/2025 09:25:11.593 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2746/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.746/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Allan Garcês, Andreia Siqueira, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Geovania de Sá, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2023

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituindo o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - Sinape.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.746, de 2023 (PL 2.746/2023), de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para criar, no âmbito desse sistema, o Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (SINAPE).

Em sua justificação, o autor destaca

A popularização do acesso às tecnologias digitais oportunizou a ação de criminosos que, valendo-se da vulnerabilidade das crianças e adolescentes e do anonimato da internet, forjam a aproximação com menores de idade para praticar atos de violência sexual. De acordo com o Governo Federal, em 2019, foram registradas no Disque Direitos Humanos (Disque 100) cerca de 17 mil ocorrências de violações sexuais de crianças e adolescentes¹, muitas das quais cometidas com o suporte das tecnologias da informação e comunicação. Trata-se de realidade preocupante, que demanda ações mais efetivas do Poder Público para enfrentá-la.



* C D 2 5 4 0 6 3 7 8 2 1 0 0 *

Apresentado em 23 de maio de 2023, o projeto foi despachado às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise conclusiva no âmbito dessas comissões, em regime de tramitação ordinária.

A CPASF aprovou o parecer da Deputada Laura Carneiro pela aprovação da matéria em 23 de abril de 2025, sem emendas. Em seguida, o projeto foi recebido na CSPCCO em 30 de abril de 2025, tendo esta Parlamentar sido designada como Relatora desta importante proposição legislativa em 19 de maio de 2025. O prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas foi encerrado, no seio de nossa Comissão, em 28 de maio de 2025, sem que nenhuma tivesse sido protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que confere à Comissão a atribuição de tratar da apuração e investigação de crimes em geral, inclusive os cometidos em meios digitais. Dessa forma, restringiremos nossa análise ao mérito da matéria sob o prisma da segurança pública, deixando para as comissões competentes eventuais questionamentos sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL 2.746/2023 propõe a criação do Sistema Nacional de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética (SINAPE), a ser integrado ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previsto na Lei nº 13.675/2018. Trata-se de iniciativa louvável e extremamente necessária diante da crescente sofisticação dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes por meio das redes digitais.



* C D 2 5 4 0 6 3 7 8 2 1 0 0 *

A proposta é oportuna, relevante e sintonizada com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à exploração sexual infantojuvenil. Destacam-se, nesse sentido:

- **A Convenção sobre os Direitos da Criança** (1990), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 1990, cujo art. 34 impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abusos sexuais;
- **O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.007, de 2004;
- **A Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores** (1994), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.740, de 1998;
- **A Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético**, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 11.491, de 2023.

Esta Relatora, que também preside a **Frente Parlamentar de Enfrentamento à Pedofilia**, reconhece na matéria uma ferramenta estratégica para potencializar a atuação das forças de segurança pública e para coordenar esforços entre União, Estados e Municípios no enfrentamento a um dos crimes mais repulsivos e devastadores à dignidade da pessoa humana.

A estruturação de um sistema nacional específico também atende ao princípio da eficiência administrativa e à diretriz constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal. A natureza transnacional e difusa das redes de exploração sexual infantil exige resposta qualificada e especializada, com uso de tecnologia, integração de dados e fluxos permanentes de inteligência.

A utilização da *internet* para a disseminação de conteúdos abusivos, a cooptação de menores, o aliciamento via redes sociais e o armazenamento e a troca de material de pornografia infantil são práticas criminosas que vêm crescendo de forma alarmante. A ausência de uma estrutura normativa específica voltada para a prevenção e a repressão



* CD254063782100*

coordenada dessa modalidade de crime dificulta a resposta do Estado e compromete a proteção de um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade: nossas crianças.

Nesse contexto, a criação de um sistema nacional específico representa importante passo na articulação de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade sexual infantojuvenil.

Ademais, a previsão de um sistema próprio facilitará a articulação entre os entes federativos e permitirá o desenvolvimento de bases de dados integradas, sistemas de alerta e cooperação internacional, tornando mais eficaz a atuação estatal na repressão a essas práticas.

Consideramos, portanto, que o PL 2.746/2023 atende ao interesse público, respeita o pacto federativo e contribui para o aprimoramento das políticas de segurança pública no ambiente cibernético, sem sobrepor ou conflitar com as competências constitucionais já atribuídas aos diversos órgãos de investigação criminal.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2746, de 2023, na forma como foi apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora



* C D 2 2 5 4 0 6 3 7 8 2 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.746, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.746/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvye Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

